



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

www.fernandopolis.sp.gov.br

Quinta-feira, 24 de Outubro de 2024

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Edição 1.542

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO 04/2024 “CULTURA VIVA DO TAMANHO DO BRASIL” FOMENTO A PROJETOS CONTINUADOS DE PONTOS DE CULTURA EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO 04/2024 PONTOS DE CULTURA DE FERNANDÓPOLIS - SP

“CULTURA VIVA DO TAMANHO DO BRASIL” FOMENTO A PROJETOS CONTINUADOS DE PONTOS DE CULTURA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

A Prefeitura Municipal de Fernandópolis – SP TORNA PÚBLICO E FAZ SABER a todos quantos possa interessar, que fica PRORROGADO O PRAZO para inscrição dos projetos que promovam o acesso da população aos bens e aos serviços culturais nos pontos de cultura do município de Fernandópolis, para receberem recursos (Fomento a projetos continuados) nos termos da Política Nacional de Cultura Viva, considerando que dia 28 próximo vindo será Ponto Facultativo nas repartições públicas municipais, impreterivelmente até o dia 29 de outubro de 2024.

Prefeitura Municipal de Fernandópolis
Fernandópolis, 23 de outubro de 2024.

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO
PREFEITO MUNICIPAL

ATOS ADMINISTRATIVOS

LEI Nº 5.558 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024

LEI Nº 5.558 – DE 23 DE OUTUBRO DE 2024

(Acrecenta dispositivos a Lei Municipal nº 4.426 de 22 de dezembro de 2015).

ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam incluídos os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 ao art. 6º da Lei Municipal nº 4.426 de 22 de dezembro de 2015 com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

(...)

§3º Nos terrenos em que exista passeio construído em condições ruins ou que impossibilitem a passagem de pedestres, colocando em risco a segurança destes, com comprometimento igual ou maior a 1/3 do passeio, faz-se obrigatória a sua reconstrução total; sendo menor que a área citada, admitindo a realização de reparos necessários à manutenção das condições normais de uso, desde que atendam a acessibilidade, exceto nos casos consolidados que sejam comprovadamente impossíveis de promover o cumprimento dessas adequações.

§4º Fica proibida nos passeios públicos a construção de degrau, depressão, lombada ou qualquer tipo de obstáculo que possa dificultar ou colocar em risco a segurança de pedestres.

§5º Quando da situação inevitável de desnível no passeio público, deve este ser compensado, preferencialmente, com a execução de rampa, de acordo com as especificações técnicas da NBR9050 vigente.

§6º Somente se faz permitida a execução de degraus em situações nas quais não seja possível ou recomendável a construção de rampa para se compensar o desnível, a critério do setor competente do Poder Executivo, respeitando-se o passeio em nível de, no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros), exigido na adequação à acessibilidade de acordo com a NBR9050 vigente.

§7º No caso das edificações concluídas ou em construção com projeto aprovado em data anterior à vigência desta lei, as exigências serão dispensadas.

§8º Para a aprovação dos projetos de construções posteriores à promulgação desta lei, é obrigatória a instalação das rampas e degraus para dentro dos limites do terreno, conforme a escrituração / matrícula do imóvel, deixando o passeio sem desnível, não podendo também haver desnível entre os terrenos dos lotes vizinhos, atendendo as especificações técnicas da NBR9050 vigente e seguindo o perfil longitudinal da via pública.

§ 9º Para fins de aplicação desta lei, devem ser considerados os seguintes conceitos:

a) faixa de serviço: serve para acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização. Nas calçadas a serem construídas, recomenda-se reservar uma faixa de serviço com largura mínima de 0,70 m;

b) faixa livre ou passeio: destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, deve ser livre de qualquer obstáculo, ter inclinação transversal até 3 %, ser contínua entre lotes e ter no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura livre;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil e Protocolado de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente pelo servidor BRUNO CEZAR ROSSELLI MEDRI. A Prefeitura do Município de Fernandópolis-SP, dá garantia da autenticidade deste documento, desde que o mesmo seja baixado do site <http://www.fernandopolis.sp.gov.br> no link Diário Oficial Eletrônico.

Página 5 de 7

A prefeitura de Fernandópolis utiliza tecnologia da plataforma www.diariotransparente.com.br

